



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 15155 , DE 31 DE MAIO DE 2010**

Acrescenta e altera dispositivos dos Decretos nº 13.041/2007, 11.140/2004 e do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover adequações no texto dos decretos nº 13.041, de 6 de agosto de 2007, nº 11.140, de 21 de julho de 2004 e do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

**DECRETA**

**Art. 1º** Ficam acrescentados os dispositivos a seguir enumerados ao Decreto nº 13.041, de 6 de agosto de 2007, que instituiu os regimes especiais que especifica:

**I** – os artigos 43-A e 43-B à Seção V do Capítulo III:

“**43-A.** Será exigida garantia real, exclusivamente na modalidade de hipoteca, conforme previsto no inciso III do caput do artigo 38, em valor suficiente para cobertura do crédito tributário parcelado, a partir do segundo parcelamento, quando existir parcelamento anterior em andamento.”

“**43-B.** As garantias apresentadas na forma do artigo 38 atenderão ao seguinte:

I – quando previstas no inciso I do “caput” do artigo 38, a instituição financeira garantidora deverá ter unidade estabelecida ou representação no Estado de Rondônia, autorizada a receber intimações e a satisfazer a garantia oferecida;

II – quando previstas no inciso III do “caput” do artigo 38, o imóvel deverá estar localizado no Estado de Rondônia.”

**II** – o Art. 50-B ao Capítulo V:

“**50-B.** As disposições deste Decreto, aplicáveis ao pedido, à operacionalização, ao processo e procedimentos, às garantias e ao controle, aplicam-se subsidiariamente a todos os regimes especiais, termos de acordo e benefícios fiscais concedidos pela Coordenadoria da Receita Estadual, naquilo que não conflitarem com a legislação específica.”

**Art. 2º** Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso XIII do “caput” do artigo 2º do Decreto, 11.140, de 21 de julho de 2004:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

“XIII – destinadas à distribuidoras de combustíveis líquidos ou gasosos derivados ou não de petróleo;”.

**Art. 3º** Fica acrescentado o inciso IV ao §1º do artigo 2º do Decreto nº. 11.140, de 21 de julho de 2004:

“IV – os estabelecimentos cadastrados no Programa de Incentivo a Industrialização do Café em Rondônia – PROCAFÉ, nas aquisições de café tipo “arábica” destinados a industrialização.”

**Art. 4º** Passa a vigorar com a seguinte redação a alínea “b” do inciso I do “caput” do artigo 30 do Decreto nº 13.041, de 6 de agosto de 2007:

“b) comprovação da existência de capital social integralizado, superior a 10.000 (dez mil) UPF-RO, a ser feita através de:

1 – balanço patrimonial atual, admitido o do exercício anterior, assinado pelo contabilista responsável e pelo titular da empresa, com as firmas de ambos reconhecidas em cartório, quando não arquivado na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, podendo o reconhecimento de firma do contabilista ser suprido mediante a afixação de sua Declaração de Habilitação Profissional (DHP) válida; ou

2 – contrato ou alteração de contrato social, arquivados na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, no qual conste a forma de integralização do capital, acompanhado de balancete de verificação do mês da integralização, assinado na forma do item 1 acima, quando se tratar de empresa em início de atividade ou alteração contratual realizada no exercício corrente.”

**Art. 5º** Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

**I** – o inciso III ao “caput” do artigo 127-C:

“III – valor para cobertura das instalações iniciais, no caso de Posto Revendedor Varejista de Combustível.”

**II** – o inciso X ao “caput” do artigo 150:

“X – quando houver alteração de atividade ou no quadro societário da empresa, hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 127-A.”

**III** – o inciso V ao “caput” do artigo 294:

“V - nas saídas promovidas por Microempreendedor Individual optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de

AO [assinatura] 2

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**



Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, quando destinadas a Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.”

IV – os §§ 2º, 3º e 4º ao artigo 677-H:

“§ 2º A MVA-ST original é 9% (nove por cento).”

“§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

I - com relação ao § 2º: 15,57%;

II - nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º.”

“§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o § 1º (Cláusula Segunda do Convênio ICMS 135/06).”

**Art. 6º** Os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o “caput” do artigo 127-B:

“Art. 127-B. A autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, a autorização para uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e o credenciamento como emissor de Nota Fiscal Eletrônica – Nfe somente serão concedidos se a pessoa jurídica atender aos seguintes requisitos:”

II – o § 3º do artigo 150:

“§ 3º O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS nos casos previstos nos incisos I, II, IX e X do “caput” será feito automaticamente sem prévia notificação ao contribuinte.”

III – o parágrafo único do artigo 677-H, que passa a ser nomeado como § 1º:

“§ 1º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do “caput”, a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o frete ou frete e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1 + MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1”, em que: (Conv. ICMS nº 135/06)

I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado para operação interna, prevista no § 2º:

3



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino."

IV – o item 54 do Anexo V:

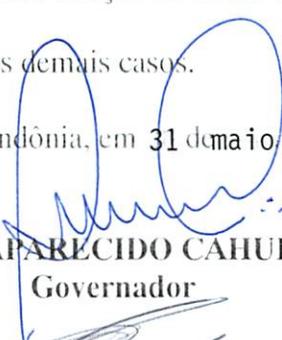
54	Aparelhos Celulares: (Convênio ICMS 135/06) (AC pelo Dec. 12771, de 05.04.07 – efeitos a partir de 1º.03.07)					
	Terminais portáteis de telefonia celular	8525.20.22	15,57%	15,57%	15,57%	15,57%
	Terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis	8520.20.24	15,57%	15,57%	15,57%	15,57%
	Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular	8520.20.29	15,57%	15,57%	15,57%	15,57%
	Cartões inteligentes <i>Smart Cards</i> e <i>SimCard</i> (AC pelo Dec.12993, de 17.07.07 – efeitos a partir de 1º.05.07 – Conv. ICMS 30/07)	8523.52.00 e 8542.10.00	15,57%	15,57%	15,57%	15,57%

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

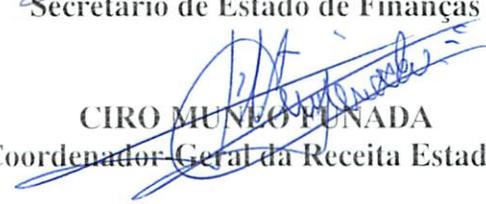
I – a partir de 1º de janeiro de 2010, com relação ao inciso IV do artigo 5º.

II – a partir da data da publicação, nos demais casos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de maio de 2010, 122º da República.

  
**JOÃO APARECIDO CAHULLA**  
Governador

  
**JOSE GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

  
**CIRO MUNIO FUNADA**  
Coordenador Geral da Receita Estadual